



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 156

Processo nº...: 35600.000280/2003-22
Recurso nº...: 143.335 Voluntario
Recorrente...: MONTARE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida....: DRP – FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO nº 205-00.052

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

MONTARE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**


Sala das Sessões, em 13 de março 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Isis Sousa Moura 
Matr. 4295

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



Processo nº.: 35600.000280/2003-22
Recurso nº...: 143.335 Voluntario
Recorrente...: MONTARE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida...: DRP – FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

. Alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, o recorrente solicitou a restituição desses valores que teriam superado a contribuição devida, fls. 01 a 13; juntando cópia da documentação às fls. 14 a 38 para provar o alegado.

Foram solicitados documentos complementares para instrução do procedimento de restituição, fls. 67. O recorrente juntou cópias às fls. 69 a 119.

O pleito foi indeferido haja vista o percentual de mão-de-obra contido nas notas fiscais ser inferior a 40%, e a recorrente não possuir contabilidade regular, fls. 127. Foram apensados aos presentes autos os de n.ºs: 35600.000864/2001-19; 35600.001362/2001-98; 35600.000121/2002-67.

À fl. 132, a recorrente informa que mantém contabilidade regular. Foi comandada diligência fiscal para análise contábil, sendo prestadas as informações pela Receita Previdenciária na forma das fls. 134 a 136.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 143 a 145, converteu o julgamento em diligência para que o pedido de restituição fosse apensado à NFLD para análise conjunta em função da prejudicialidade.

A Receita Previdenciária juntou as fls. 148 a 154.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 158

Processo nº.: 35600.000280/2003-22
Recurso nº...: 143.335 Voluntario
Recorrente...: MONTARE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida....: DRP – FLORIANÓPOLIS/SC

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A SRP não realizou a diligência fiscal comandada pela 2ª Câmara do CRPS.

O acórdão anterior foi expresso ao consignar que deveria ser apensado o pedido de restituição à NFLD lavrada, em função da prejudicialidade; pois se a NFLD for julgada improcedente, a restituição será julgada procedente. Ainda mais pelo fato de a empresa ter que estar em situação regular ser um pressuposto para restituição de valores. Desse modo, a juntada do FEF e do DAD da NFLD lavrada não é suficiente para atender à diligência comandada pela 2ª Câmara do CRPS.

Há ainda outra irregularidade, pois o contribuinte não foi cientificado do acórdão anterior da 2ª Câmara.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que a Receita Previdenciária cientifique o contribuinte acerca da decisão de fls. 143 a 145, bem como do presente acórdão; devendo na seqüência apensar a NFLD lavrada a este pedido de restituição. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colocada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

